

Pregão Eletrônico N° 90027/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 389465 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RS

Prezados Pregoeiro e Autoridade Superior

A empresa L. da Silva Comercio – CNPJ 24.451.654/0001-08, vem por meio deste apresentar o recurso contra a decisão que aceitou a proposta e posteriormente habilitou a empresa A1MC PROJETOS LTDA.

1. Dos fatos

A revisão dos documentos juntados pela licitante não permitem inferir claramente o atendimento dos requisitos para habilitação.

1.1 Razões para a reforma da decisão

Transcrevemos do edital o Objeto da presente licitação:

“1.1 Contratação de empresa especializada para a prestação, sob demanda, de serviços de **CONSULTORIA E ASSESSORIA** técnica em engenharia civil para a Administração do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, conforme especificações e condições constantes neste edital e seus anexos” (G.N.)

Dispõe o ato convocatório em seu item 8 do TR, dos Critérios para seleção do fornecedor. Em especial, o item Qualificação Técnica, 8.25 e subsequentes, sobre a qualificação que a licitante deve apresentar.

Assim, o item 8.27 é claro:

8.27 Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado devidamente identificada(s), em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação, **envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo;(g.n)**

Bem como o item 8.28

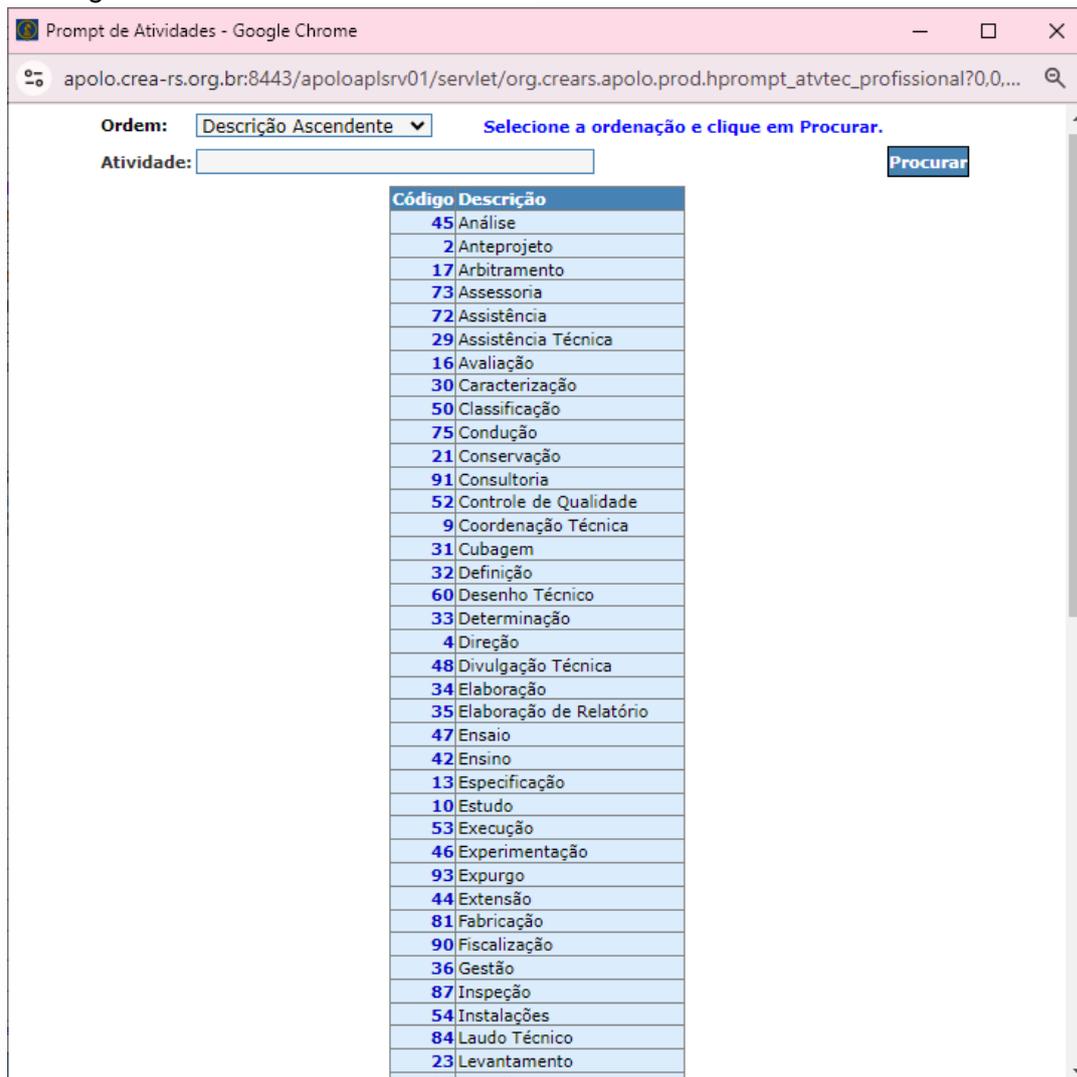
8.29 Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da Licitante, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, **relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação;(g.n)**

Conforme a planilha de referência (planilha de estimativa de despesa), verifica-se que os itens de parcelas de maior relevância e valor (conforme item 8.27 do TR) são os que correspondem a Serviço de Consultoria (letra A – 2000hs e R\$ 387.460,00), seguido de Projetos Cíveis (letra D – 2000m² e R\$154.980,00). Sob a luz do item 8.28 do TR, os mesmos serviços também correspondem aos maiores valores significativos da contratação.

Diante do exposto, conforme objeto do edital (item 1.1), a relevância técnica (a ser suprida para habilitação) deverá contemplar os serviços de Consultoria ou Assessoria, na área de engenharia.

Desse modo, analisando a documentação apresentada, a empresa AIMC PROJETOS LTDA. NÃO CUMPRE os requisitos para habilitação, pois não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica comprovando a atuação em serviços de consultoria e assessoria.

Embora tenha apresentado atestados onde figura a atividade de fiscalização, gestão e execução, não se pode considerar a similaridade entre estas atividades e consultoria e/ou assessoria (até porque fiscalização é um item de parcela de menor relevância). Até mesmo o Sistema CREA/CONFEA possui **codificação diferente para estas atividades para elaboração da ART**. Segue tela do sistema do CREA-RS:



Código	Descrição
45	Análise
2	Anteprojeto
17	Arbitramento
73	Assessoria
72	Assistência
29	Assistência Técnica
16	Avaliação
30	Caracterização
50	Classificação
75	Condução
21	Conservação
91	Consultoria
52	Controle de Qualidade
9	Coordenação Técnica
31	Cubagem
32	Definição
60	Desenho Técnico
33	Determinação
4	Direção
48	Divulgação Técnica
34	Elaboração
35	Elaboração de Relatório
47	Ensaio
42	Ensino
13	Especificação
10	Estudo
53	Execução
46	Experimentação
93	Expurgo
44	Extensão
81	Fabricação
90	Fiscalização
36	Gestão
87	Inspeção
54	Instalações
84	Laudo Técnico
23	Levantamento
27	Leção

Observa-se que a Atividades de assessoria(73), consultoria (91), gestão (36) e fiscalização (90) possuem códigos diferentes para registro de ART, bem como por definição são autoexplicativas, não permitindo a similaridade técnica entre as atividades.

O que deve ficar claro, é que os *serviços de maior relevância* do edital (condicionantes para habilitação), possuem escopos e objetivos **distintos** daqueles apresentados pela licitante.

Portanto, pela vinculação ao edital, a empresa **não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica** que comprove sua habilitação, de acordo com as parcelas de maior relevância (**Serviço de Consultoria**). Em outras palavras, não é porque a empresa atua na área de engenharia, que a empresa terá condições de realizar consultoria ou assessoria.

Pela ótica do edital, devem ser apresentados atestados de consultoria/assessoria (pois são as parcelas de maior relevância). Assim pela não apresentação destes atestados, a licitante incorre no não cumprimento dos itens 8.27 e 8.28 do edital, devendo ser inabilitada.

O próprio TR descreve a solução como um todo, não havendo correspondência da parcela de maior relevância com a documentação apresentada pela licitante.

Oportunamente ressaltamos que é vedada por lei a inclusão de novo documento.

Ainda, quanto a exequibilidade da proposta, cabe análise segundo a ótica do serviço de engenharia.

Nesse ponto, independente de previsão editalícia, a Lei 14.133/2021, no artigo 59, § 4º, estabelece que propostas de obras e serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração são consideradas, a princípio, inexequíveis.

Portanto, considerando que a empresa licitante possui sede em outro estado (Minas Gerais), seus engenheiros indicados possuem registro no mesmo estado, considerando a proposta inferior a 75% do valor orçado pela administração, deve ser verificada a exequibilidade dos valores ofertados (65%).

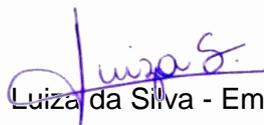
3 Dos Pedidos

Dado o exposto, requeremos:

- 1) que seja revista a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa A1MC PROJETOS LTDA.;
- 2) que seja inabilitada a licitante por não cumprir os requisitos do edital;
- 3) que seja inabilitada pois não apresentou atestados correspondentes as parcelas de maior relevância do objeto: Consultoria e Assessoria;
- 4) Não havendo comprovação de exequibilidade, que a proposta seja desclassificada na forma do art.59 da Lei 14.133/21;
- 5) Mantendo a decisão, encaminhe a presente demanda a autoridade superior.

Termos que pede deferimento.

Itaara, 03 de Julho de 2025.


Luiza da Silva - Empresária
025.268.840-63